



Banco**BNI**

Banco de Negócios Internacional

Política de Sanções



ÍNDICE

| | |
|--|---|
| 1. Objectivo e Âmbito | 3 |
| 2. Principais Responsabilidades | 3 |
| 3. Medidas Restritivas..... | 3 |
| 4. Mecanismos Implementados | 4 |
| 5. Obrigação de Congelamento..... | 4 |
| 6. Obrigação de Informação e Cooperação | 5 |
| 7. Disposições Finais | 5 |
| 7.1. Conflitos de Interesses | 5 |
| 7.2. Avaliação..... | 5 |
| 7.3. Incumprimento | 5 |
| 7.4. Revisão e Actualização..... | 6 |
| 7.5. Divulgação e Acesso | 6 |
| Anexo I - Conceitos e Definições | 7 |
| Anexo II - Enquadramento Legal e Regulamentar..... | 8 |

1. Objectivo e Âmbito

A Política de Sanções tem como objectivo estabelecer as directrizes para o cumprimento imediato, pleno e eficaz, das medidas restritivas específicas contra Estados, pessoas, grupos ou entidades, com o fim de combater o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa e o respectivo financiamento, bem como cumprir com qualquer acto internacional relativo à manutenção da paz e da segurança nacional e internacional.

A presente política deve ser lida e interpretada em concomitância com as seguintes normas:

- a) Política de *Compliance*;
- b) Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PC-BC/FTP);
- c) Política de Identificação e Aceitação de Clientes; e,
- d) Política de Constituição e Manutenção de Relações de Correspondência.

Esta política aplica-se ao Banco, aos membros dos órgãos sociais e aos colaboradores.

2. Principais Responsabilidades

Sem prejuízo do previsto nos regulamentos ou manuais de estrutura orgânica, no âmbito das obrigações a que o Banco está adstrito, cabe em especial:

- a) Ao *Compliance Officer*:
 - i) Garantir o conhecimento imediato e pleno, bem como a actualização permanente das listas de pessoas e entidades emitidas ao abrigo das medidas restritivas; e,
 - ii) Acompanhar permanentemente a adequação, a suficiência e a actualidade dos meios e mecanismos destinados a assegurar o cumprimento das medidas restritivas.
- b) À Direcção de *Compliance* (DCP): elaborar e propor ao Conselho de Administração (CA) a aprovação dos normativos internos vocacionados para o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas.

3. Medidas Restritivas

As sanções internacionais são um instrumento multilateral, de natureza político-diplomático, que tem por objectivo alterar as acções ou políticas, tais como violações do direito internacional ou dos direitos humanos, que não respeitam o Estado de Direito ou os princípios democráticos, podendo ter como destinatários: países; organismos não estatais (grupos ou organizações); pessoas singulares e pessoas colectivas.

Uma sanção é uma medida restritiva temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pela Organização das Nações Unidas ou outras consideradas relevantes neste domínio, visando a prossecução de pelo menos um dos seguintes objectivos:

- a) A manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacional;
- b) A protecção dos direitos humanos;
- c) A democracia e o Estado de Direito;
- d) A preservação da soberania e da independência nacional e de outros interesses fundamentais do Estado; e,
- e) A prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

As medidas restritivas são definidas por países ou organizações internacionais que mantêm listas de pessoas, grupos ou entidades designadas. Destacam-se, entre outros, o Comité de Sanções

de acordo com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), o *Office of Foreign Assets Control* (OFAC), a União Europeia no cumprimento da *Common Foreign and Security Policy* (CFSP) e o *Office of Financial Sanctions Implementation* (OFSI).

4. Mecanismos Implementados

O BNI adopta um conjunto de mecanismos para assegurar que não sejam estabelecidas ou mantidas relações de negócio, nem executadas operações para ou em benefício de pessoas, grupos ou entidades designadas ou que envolvam países ou jurisdições sujeitas a medidas restritivas, nomeadamente:

- a) Definição de um programa vocacionado para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PC-BC/FTP): o BNI definiu um conjunto de políticas, procedimentos e controlos para assegurar o cumprimento das sanções e medidas restritivas adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e por outras entidades relevantes neste domínio, sendo que a sua aplicação constitui uma obrigação e vincula o Banco na sua actuação, em função das obrigações regulamentares a que se encontra adstrito;
- b) Definição de um modelo de classificação de risco de BC/FTP: o BNI desenvolveu um modelo aplicável a todos os clientes, aos seus representantes legais e/ou beneficiário efectivo (BEF), o qual, actuando em tempo real para efeitos de atribuição de nível de risco, se baseia na ponderação das características do cliente individual, conhecidas no âmbito do cumprimento da obrigação de identificação e diligência;
- c) Completude e actualidade das listas oficiais de sanções: o BNI dispõe dos meios adequados para assegurar a imediata e plena compreensão do teor das listas oficiais de sanções, bem como de mecanismos de consulta necessários para a imediata aplicação destas;
- d) Identificação e aceitação de entidades: o BNI adopta medidas específicas para determinar a verdadeira identidade dos seus clientes e, se aplicável, dos seus representantes legais e do BEF, bem como de parceiros, fornecedores e prestadores de serviço, previamente ao estabelecimento de uma relação de negócio ou a realização de transacções ocasionais;
- e) Monitorização de clientes e transacções: o BNI dispõe de ferramentas informáticas que permitem realizar a filtragem da identidade de um cliente, potencial ou efectivo, ou de qualquer entidade interveniente numa relação de negócio ou transacção, por confronto com as listas oficiais de sanções, de forma a verificar potencial correspondência com pessoa, grupo ou entidade designada. A filtragem contra as listas oficiais de sanções é efectuada previamente ao estabelecimento de qualquer relação contratual e em complemento, é repetida periodicamente de forma automatizada, garantindo assim o cumprimento das medidas restritivas impostas. Ao nível das transacções, o processo de filtragem considera igualmente os países ou jurisdições envolvidas, navios e embarcações, bem como as mercadorias identificadas como sendo bens de dupla utilização.
- f) Avaliação independente: o BNI realiza avaliações periódicas e independentes para garantir a adequação e eficácia das políticas, dos procedimentos e dos controlos em matéria de PBC/FTP;
- g) Programa de formação: o BNI realiza acções de formação específicas para os colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos de cumprimento dos deveres em matéria de sanções e medidas restritivas no âmbito da PBC/FTP.

5. Obrigação de Congelamento

O BNI deve congelar de forma imediata e sem qualquer aviso prévio, todos os fundos ou recursos económicos pertencentes, possuídos ou detidos, directa ou indirectamente, individualmente ou em conjunto, por:

- a) Pessoas, grupos e entidades designadas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, conforme a lista actualizada por este, bem como por pessoas, grupos ou entidades agindo em seu nome; e,
- b) Pessoas, grupos e entidades designadas pelo Comité Nacional de Designação, aos quais tenham sido aplicadas medidas restritivas de natureza financeira.

A obrigação de congelamento é extensível aos fundos ou activos resultantes ou gerados por fundos ou recursos económicos que sejam propriedade de pessoas, grupos ou entidades designadas, ou que por eles sejam detidos ou estejam na sua posse.

No âmbito desta política, é proibida a disponibilização de fundos ou recursos económicos ou outros serviços conexos, directa ou indirectamente, em benefício de pessoas, grupos ou entidades designadas.

6. Obrigação de Informação e Cooperação

O BNI deve, por iniciativa própria, comunicar imediatamente à Unidade de Informação Financeira (UIF), sempre que saiba ou tenha razões suficientes para suspeitar que a identidade de um cliente, efectivo ou potencial, ou qualquer outra pessoa, grupo ou entidade envolvida numa relação de negócio ou transacção, corresponde a uma pessoa, grupo ou entidade designada.

Sem prejuízo do disposto nas normas relativas a confidencialidade e sigilo profissional, o BNI deve comunicar imediatamente às autoridades competentes, sempre que detenha ou controle fundos ou recursos económicos relativamente aos quais existam razões para acreditar que são propriedade de pessoas, grupos ou entidades designadas, ou que por eles sejam detidos ou estejam na sua posse.

O BNI deve, igualmente, comunicar quaisquer informações relativas às contas e aos montantes congelados ou quaisquer outras informações consideradas relevantes, incluindo transacções que envolvam pessoas, grupos ou entidades designadas.

A informação facultada ou recebida, no âmbito desta política, deve ser apenas utilizada para os fins indicados no momento da solicitação, não podendo ser revelado ao cliente ou a terceiros, que foram transmitidas comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação criminal sobre uma determinada pessoa, grupo ou entidade.

7. Disposições Finais

7.1. Conflitos de Interesses

À prevenção e gestão de situações que configurem reais ou potenciais conflitos de interesses é aplicável a Política de Prevenção, Identificação e Gestão de Conflitos de Interesses em vigor no Banco.

7.2. Avaliação

Compete à Direcção de Auditoria Interna (DAI) avaliar o cumprimento das regras desta política e demais normativos internos complementares a esta em termos de matérias éticas, deontológicas e prudenciais.

7.3. Incumprimento

O incumprimento do estabelecido nesta política constitui violação grave dos deveres de conduta e, em consequência, é susceptível de aplicação de medidas disciplinares, sanções contratuais ou eventual responsabilidade civil.

7.4.Revisão e Actualização

Esta política deve ser revista sempre que necessário ou sempre que se verifiquem alterações relevantes no mercado, na orientação estratégica do Banco e/ou na regulamentação emitida pelos órgãos de supervisão.

Compete à DCP elaborar e manter actualizada esta política, sujeitando-a à apreciação da Comissão de Auditoria e Controlo Interno (CACI), ficando esta responsável pela submissão desta e das propostas de revisão à aprovação do Conselho de Administração (CA).

7.5.Divulgação e Acesso

Esta política deve ser divulgada por todos os colaboradores através dos órgãos de comunicação interna definidos e está disponível, para consulta, no sítio de Internet do Banco.

Todos os exemplares impressos são considerados cópias não controladas.

A presente política entra vigor no dia seguinte ao da sua divulgação.

Conselho de Administração
BNI - Banco de Negócios Internacional



Anexo I - Conceitos e Definições

- a) Congelamento: inibição ou proibição temporária de operações de transferência, conversão, disposição, alienação ou movimentação de quaisquer fundos ou activos detidos ou controlados por pessoas, grupos ou entidades designadas, ou a custódia ou controlo temporário de bens, produtos ou vantagens do crime:
- i) Em virtude e pela duração de uma acção movida por uma autoridade judiciária competente, visando garantir a sua intangibilidade até a tomada de decisão final sobre os mesmos, ou até que uma decisão de perda tenha sido declarada pela autoridade competente relevante;
 - ii) Em virtude e pela duração de uma acção movida pelo CSNU, determinando-se neste caso, a perda dos fundos ou activos, nos termos da legislação aplicável.
- b) Fundos: quaisquer, instrumentos, recursos ou disponibilidades financeiras, independentemente da sua natureza, da forma que revistam e da sua titulação, bem como quaisquer transacções sobre os mesmos, tais como:
- i) Activos financeiros de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis, moveis ou imóveis, adquiridos por qualquer meio, de origem legítima ou ilegítima, os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a forma electrónica ou digital que demonstrem o direito de propriedade ou um interesse sobre tais bens, designadamente, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, títulos de crédito, obrigações, saques bancários e letras de crédito;
 - ii) Quaisquer juros, dividendos, proveitos ou valores que acresçam ou sejam gerados pelos fundos ou outros activos designados no ponto anterior.
- c) Pessoas, grupos ou entidades designadas: pessoas, grupos ou entidades designadas:
- i) Pelo Comité de Sanções das Nações Unidas conforme a Resolução do CSNU n.º 1267, mediante a lista actualizada pelo referido Comité de Sanções;
 - ii) Pelo Comité de Sanções conforme a Resolução do CSNU n.º 1988, que mantém uma lista actualizada de pessoas, grupos e entidades associados com os Talibã, que constituam uma ameaça para a paz, estabilidade e segurança do Afeganistão;
 - iii) Por qualquer outro Comité de Sanções criado pela Organização das Nações Unidas ou outro organismo da Organização das Nações Unidas que mantenha listas de pessoas, grupos ou entidades associadas ao terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo, a terroristas ou a organizações terroristas, com vista à aplicação de medidas restritivas de natureza financeira; e,
 - iv) Pelo Comité Nacional de Designação mediante lista nacional, conforme a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro - Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, sempre que a designação for relativa a pessoas, grupos ou entidades associadas ao terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo, a terroristas ou a organizações terroristas, com vista à aplicação de medidas restritivas de natureza financeira.
- d) Recursos económicos: os activos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis móveis ou imóveis, real ou potencial, que não sejam fundos, mas que exista a possibilidade de serem utilizados para obter fundos, bens ou serviços;

Anexo II - Enquadramento Legal e Regulamentar

Esta política está alinhada com as disposições legais e regulamentares aplicáveis em Angola, nomeadamente:

- a) Lei n.º 12/24, de 4 de Julho – altera a Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro (Lei que aprova o Código Penal Angolano);
- b) Lei n.º 11/24, de 4 de Julho – altera a Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em Massa);
- c) Lei n.º 10/24, de 3 de Julho – altera a Lei n.º 13/15, de 19 de Junho (Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal);
- d) Lei n.º 9/24, de 3 de Julho – altera a Lei n.º 19/17, de 25 De Agosto (Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo);
- e) Lei n.º 14/21, de 19 de Maio - Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras;
- f) Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro – Código Penal Angolano;
- g) Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em Massa;
- h) Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto – Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo;
- i) Lei n.º 13/15, de 19 Junho - Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal;
- j) Lei n.º 01/12 de 12 de Janeiro – Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais;
- k) Lei n.º 22/11, de 17 de Junho – Lei da Protecção de Dados Pessoais;
- l) Decreto Presidencial n.º 214/13 de 13 de Dezembro - Regulamento da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais;
- m) Aviso n.º 02/2024 – Regras de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em Massa;
- n) Aviso n.º 01/2022, de 28 de Janeiro – Código do Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias;
- o) Regulamento n.º 5/2021, de 8 de Novembro – Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em Massa, da Comissão do Mercado de Capitais (CMC).



8. Controlo do documento

| PROPRIEDADES DO DOCUMENTO | |
|---------------------------------|---|
| Nome | Política de Sanções |
| Data de Aprovação | 29/01/2025 |
| Data de Entrada em Vigor | 12/02/2025 |
| Disponibilização | Este documento encontra-se disponível e actualizado através do site público do Banco BNI. |